

# CONDICIONALIDADE

Senhor Agricultor

ABRIL 2009

A Reforma da PAC\* de 2003 introduziu o Princípio da Condicionalidade e estabeleceu uma relação entre o cumprimento de determinados requisitos em certos domínios e o pagamento integral das ajudas directas. Por sua vez, o Reg. (CE) nº 1698/2005 de 20 de Setembro de 2005 e o Reg. (CE) nº 1975/2006 de 7 de Dezembro de 2006, com a aplicação do PDR Nacional (2007-2013), alargaram a aplicação da condicionalidade a determinadas medidas de gestão sustentável do espaço rural. Com o Reg (CE) nº 479/2008 relativo à “OCM da vinha” também as medidas aí previstas passaram a ser abrangidas

Assim, todos os agricultores que apresentem pedidos de ajudas directas, pedidos englobados nas Medidas de manutenção da actividade agrícola em zonas desfavorecidas, se candidatem a ajudas Agro ou Silvo-Ambientais, Florestação de terras agrícolas e ainda os beneficiários de ajudas previstas nos regimes de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas e dos prémios ao arranque, referentes a candidaturas da campanha 2008/2009 e seguintes, ficarão obrigados a cumprir as **Boas Condições Agrícolas e Ambientais (BCAA's)** e a, dependendo da localização e orientação agronómica da exploração, respeitar regras nos domínios: **1-Ambiente; 2- Saúde pública, saúde animal e fitossanidade; 3 - Bem-estar Animal.**

As regras a cumprir nestes domínios dizem respeito aos seguintes requisitos:

## 1- Ambiente

- **Conservação das Aves Selvagens e de Habitats Naturais e de Fauna e Flora Selvagens, caso as explorações ou parcela(s) das mesmas se localizem em áreas constantes da Lista Nacional de Sítios e/ou de Zonas de Protecção Especial.**
- **Protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas.**
- **Garantia de uma correcta utilização das Lamas de Depuração, na valorização de solos agrícolas, caso as apliquem nas explorações ou parcela(s) das mesmas.**
- **Protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, sempre que as explorações ou parcela(s) das mesmas, se situem em Zonas Vulneráveis com programas de acção em vigor (Esposende/Vila do Conde, Aveiro, Faro e Mira).**

## 2- Saúde pública, saúde animal e fitossanidade

- **Identificação e Registo Animal**, no caso dos agricultores serem detentores de bovinos, suínos, ovinos e caprinos, deverão manter na sua posse, os mapas de registo de existências e deslocações (RED) dos últimos três anos, incluindo o ano em curso, correctamente preenchidos e actualizados, assim como, possuir os animais correctamente identificados/marcados. Os detentores de bovinos deverão estar na posse dos respectivos passaportes devidamente averbados e efectuar a comunicação à base de dados (SNIRB) dos nascimentos, saídas e entradas desta espécie na exploração.
- **Colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado:** caso os agricultores utilizem na exploração produtos fitofarmacêuticos, estes deverão estar homologados no território nacional.
- **Proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais, tireostáticos e substâncias  $\beta$ -agonistas**
- **Prevenção, controlo e a erradicação de encefalopatias espongiiformes transmissíveis (EET)**
- **Notificação de doenças dos animais**
- **Cumprimento de princípios e normas gerais da legislação alimentar, em matéria de segurança dos géneros alimentícios.**

## 3 – Bem-estar dos Animais

- **Protecção dos animais nas explorações pecuárias**
- **Normas mínimas relativas à protecção dos vitelos**
- **Normas mínimas de protecção de suínos**

## 4 – outros requisitos:

**Salvaguarda das zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público (beneficiários de pagamentos agro-ambientais)**

# SANÇÕES

As penalizações a aplicar no âmbito da Condicionalidade incidirão sobre o montante global dos pagamentos directos à exploração, constantes do Anexo I do Regulamento 73/2009 e também sobre os montantes relativos a Medidas de manutenção da actividade agrícola em zonas desfavorecidas, Agro ou Silvo-Ambientais, Florestação de terras agrícolas e regimes de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas e dos prémios ao arranque. A taxa de redução depende da gravidade, extensão, permanência e repetição (reiteração) das infracções detectadas. Será de até 5% do montante total das ajudas, podendo, no caso de repetições de incumprimentos, atingir os 15%. Em casos excepcionais, de infracções cometidas de forma deliberada (ou mesmo fraudulenta) e recusadas a controlo, a taxa de redução poderá ser mais elevada e, no limite, atingir 100% do montante concedido ou a conceder.

\* Reg (CE) nº 1782/2003 de 29 de Setembro do Conselho e do Reg (CE) nº 796/2004 de 21 de Abril da Comissão  
— Despacho Normativo n.º 7/2005 ; Despacho Normativo n.º 24/2008 ; ; Despacho Normativo n.º 14/2009 ;Aviso n.º—/2009 (aguarda publicação

## Boas Condições Agrícolas e Ambientais

### NORMAS DAS BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS (BCAA's)

(Despacho Normativo n.º 7/2005, alterado pelo Despacho Normativo n.º 14/2009)

<b>EROSÃO, ESTRUTURA E MATÉRIA ORGÂNICA DO SOLO</b>
As superfícies agrícolas (excepto as com culturas permanentes) , as com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado e as superfícies com culturas permanentes das parcelas de IQFP igual ou superior a 3, (na zona da entrelinha,) devem apresentar uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea ou em alternativa restolhos de culturas temporárias no período entre 15 de Novembro e 1 de Março, excepto quando, nestas superfícies se efectuarem trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas.
Nas parcelas com IQFP 4, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias. A instalação de novas culturas permanentes ou pastagens permanentes apenas é permitida nas situações em que as DRAP as considerem tecnicamente adequadas.
Nas parcelas com IQFP 5, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias nem a instalação de novas pastagens permanentes sendo apenas permitida a melhoria das pastagens permanentes naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas permanentes apenas nas situações em que as DRAP as considerem tecnicamente adequadas.
As parcelas com culturas temporárias de primavera/verão, com excepção das parcelas exploradas para a orizicultura, devem apresentar entre 15 de Novembro e 1 de Março, uma cultura de Outono/Inverno ou, em alternativa, uma vegetação de cobertura espontânea, sendo as culturas permitidas as culturas arvenses, as culturas forrageiras temporárias e as culturas horticolas ao ar livre.
As parcelas armadas em terraços, devem apresentar uma vegetação de cobertura no talude no período entre 15 de Novembro e 1 de Março, podendo o controlo desta vegetação de cobertura ser realizado sem reviramento do solo fora deste período.
Os elementos lineares característicos das parcelas sistematizadas e exploradas para a orizicultura, designadamente as valas de drenagem, valas de rega, marachas ou cômodos e caminhos rurais/agrícolas, devem evidenciar ter sido objecto de uma manutenção adequada à prática desta cultura.
<b>NÍVEL MÍNIMO DE MANUTENÇÃO</b>
<b>Controlo da vegetação lenhosa espontânea</b> — A superfície agrícola e a superfície com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado não podem apresentar uma área superior a 25 % ocupada com formações lenhosas espontâneas dominadas por arbustos de altura superior a 50 cm e o controlo destas formações lenhosas espontâneas deve obedecer às seguintes regras:
a) Efectuar-se fora da época de maior concentração de reprodução de avifauna (Março e Abril), com excepção dos casos em que, por motivos de sazão das terras, o controlo dessa vegetação necessite de ser realizado nesse período, ficando a sua execução dependente da autorização da DRAP da área a que pertence a parcela em questão;
b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior o controlo dessa vegetação quando realizado durante o período crítico de incêndios deve respeitar as regras relativas à utilização de maquinarias e equipamentos definidas no artigo 30º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro;
c) Os resíduos lenhosos resultantes das operações de controlo neste âmbito devem ser incorporados no solo ou retirados das parcelas para locais onde a sua acumulação minimize o perigo de incêndio ou queimados na parcela desde que cumpra o disposto nos artigos 27º e 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro .
d) Nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4, o controlo da vegetação só pode ser realizado sem reviramento do solo, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas;
e) O disposto na alínea c) não é aplicável às parcelas com culturas forrageiras ou com pastagem permanente, quando a limpeza seja feita com recurso a meios mecânicos sem mobilização do solo.

**Faixa de limpeza das parcelas** Ao longo da estrema da área ocupada por parcelas de posuio, prados temporários naturais de sequeiro e de pastagem permanente natural de sequeiro, individuais ou contíguas, deve efectuar-se anualmente, antes do dia 1 de Julho, a limpeza de uma faixa com a largura mínima de 3 m, devendo os resíduos resultantes da limpeza ser incorporados no solo ou retirados das parcelas para locais onde a sua acumulação minimize o perigo de incêndio ou queimados na parcela desde que cumpra o disposto nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro .

Não estão abrangidas pelo disposto na norma «faixa de limpeza das parcelas»:

- a) As áreas ocupadas por parcelas individuais ou contíguas inferiores ou iguais a 1ha;
- b) As zonas da parcela cuja estrema coincida com culturas permanentes, pastagem permanente semeada ou regada, ou culturas temporárias com excepção dos prados temporários naturais de sequeiro.
- c) As zonas da parcela cuja estrema coincida com massas de água, com excepção das linhas de água temporárias;
- d) As zonas da parcela cuja estrema coincida com vias de comunicação com largura superior a 3 metros;
- e) As zonas da parcela cuja estrema coincida com zonas de protecção/conservação e zonas húmidas;
- f) As parcelas inseridas em baldios.
- g) As parcelas armadas em socalcos ou terraços;
- h) As zonas da parcela cuja estrema coincida com muros 2 — Nos casos em que uma ou mais estremas da parcela sejam contíguas ao espaço florestal arborizado, ao espaço florestal não arborizado sem aproveitamento agrícola ou a improdutivos, a faixa de limpeza pode ser realizada abrangendo essas áreas.

**Manutenção do olival** — O arranque de oliveiras fica dependente de autorização da DRAP da área a que pertence a parcela em questão, de acordo com a legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto -Lei n.º 120/86, de 28 de Maio.

**Queimadas** - O uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho, deve cumprir o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro

#### **Manutenção de Pastagens Permanentes**

A alteração de usos e/ou permuta de parcelas classificadas como PP apenas poderá realizar-se mediante autorização prévia do IFADAP/INGA, após apreciação do respectivo pedido. (Mod. 532 no Continente – Mod. 534 para as Regiões Autónomas dos Açores e Madeira). A alteração de uso de parcelas isentas de reposição carece de comunicação prévia (Mod. 533). As PP constituídas através de permuta ou em resultado de reposição Nacional ficam obrigadas a permanecer como tal durante pelo menos os 5 anos seguintes.